



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. ....

.....

V - .....

.....

j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

....." (NR)

"Art. 114. ....

.....

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

....." (NR)

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

....." (NR)

"Art. 122. ....

I - (revogado);

.....

III - (revogado).

.....

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.





# PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes."(NR)

"Art. 132. ....

.....

§ 2º .....

.....

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica."(NR)

"Art. 146-B. ....

.....

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII - aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII - conceder o livramento condicional.

....."(NR)

"Art. 146-C. ....

Parágrafo único. ....

.....

VIII - a revogação do livramento condicional;

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade."(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - incisos I e III do *caput* do art. 122; e

II - art. 124.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2024.

  
ARTHUR LIRA  
Presidente

